



Estado da Paraíba
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Maturéia Casa "Davi Jerônimo"

Praça: José Alves da Costa, 121, Centro – 58.737-000.
Maturéia - PB. Fone/Fax: 0xx83 474 1001.

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA - PB
(Este texto contém as emendas de nºs 02 a 07)

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de Maturéia observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - O Município de Maturéia, é uma unidade territorial que compõe a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2 - Em sua organização, o Município tem como fundamento, o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a responsabilidade pública e a probidade administrativa, objetivando:

- I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento social;
- III - pugnar por condições para que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 3 - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que vier a adotar, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Território do Município é o delimitado na Lei de Criação do Município;

§ 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos;

§ 3º São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I Da competência Privativa

Art. 4 - Ao Município compete promover a todo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas;
- III - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - prover no que couber, adequado ordenamento mediante planejamento e controle no uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;
- V - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais públicos ou privados no que couber;
- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII - organizar o plano de cargos e salários e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;

IX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento quando este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIV - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XV - fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVII - sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando a estes, o destino adequado;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério; regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - promover e disciplinar os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXII - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - promover e disciplinar os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação das estradas e vias municipais;

c) iluminação pública.

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XXVIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXIX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXX - realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais;

XXXI - dispor e legislar, sobretudo que implícita ou explicitamente lhe seja permitido ou não defeso pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) as zonas verdes, de lazer, esportes e demais logradouros públicos;
- b) as vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5 - Concorrentemente com a União e com o Estado, compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de Pronto Socorro nas emergências médico hospitalar e dar proteção e garantia às pessoas deficientes;
- IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV - firmar convênios com União, com o Estado e outros municípios, para a realização de seus objetivos;
- XV - fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham, caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 7 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada aos poderes a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 8 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal a se instalar no primeiro dia do ano subsequente as eleições municipais.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

§ 2º Na sessão solene de instalação, presidida pelo vereador mais votado no pleito eleitoral municipal, os vereadores se reunirão para o compromisso e posse.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica do meu Município, observar as leis do meu Estado e do País e desempenhar com honra e lealdade, as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município”.

Art. 9 - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de dois anos.

Parágrafo Único. Os membros da Mesa da Câmara Municipal são: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 10 - Eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, e estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito recém-eleitos, o Presidente da Câmara os convidará para o compromisso e posse, nas funções outorgadas pelo povo.

Parágrafo Único. O compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito pode ser o mesmo do Vereador (art. 8o, § 3o).

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as dispostas em lei federal.

§ 2º O número de Vereadores será fixado em Lei Municipal, para cada Legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispõe o Art. 10 - Inciso IV da Constituição do Federal.

Art. 12 - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Compete a Câmara Municipal, além de dispor sobre todas as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito, exercer, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos, provendo os respectivos cargos e fixando os vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como autorizar ao primeiro a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito na forma da lei;
- VII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;
- VIII - constituir comissão especial para tomada de conta do Prefeito, quando este não apresentar dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Divisões e qualquer funcionário para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;

XI - apreciar e votar vetos do Prefeito;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissões especiais e parlamentares de inquérito;

XIV - conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas reconhecidamente destacadas pela atuação exemplar e que tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação por dois terços de votos dos membros;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela lei federal;

XVII - fiscalizar os atos do Poder Executivo;

XVIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispõe as Constituições Federal e Estadual;

XIX - dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente, que seja permitido ou não vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 - Cabe à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las;

II - enviar ao Prefeito, até o dia quinze do mês subsequente, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;

III - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando esse prazo a Lei determinar.

Parágrafo Único. É de competência exclusiva da Câmara a elaboração e a execução do seu próprio Orçamento.

Art. 15 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis, na forma da presente Lei Orgânica;

V - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força policial;

Art. 16 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente:

I - votar o orçamento anual e plurianual e autorizar a abertura de créditos;

II - legislar sobre tributação, arrecadação e distribuição de rendas;

III - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, a forma e meios de pagamento;

IV - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre a moratória e privilégios;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

IX - dispor sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;

X - legislar sobre normas urbanísticas;

XI - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - dispor sobre a organização do perímetro urbano.

SECÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 18 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica, de direito público, ou autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado a compatibilidade de horários.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do município de que seja exonerável “ad mutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa justa ao Município em que se refere à alínea “a” inciso I.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou em missão por esta autorizado ou motivo justificado aceito pela Mesa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal e cargos equivalentes da administração pública federal ou estadual.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

Art. 21 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença do titular por mais de trinta (30) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 22 - As reuniões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - especiais

§ 1º As reuniões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas no período de primeiro de fevereiro a quinze de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, por solicitação de um terço dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, e somente deliberará sobre assunto constante de sua convocação, conforme disciplina o Regimento Interno.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:

I - instalar a Legislatura e o período Legislativo;

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º A Câmara Municipal se reunirá, sempre, na sede do município, podendo fazê-lo fora desta por deliberação da maioria de seus membros.

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Fica Instituída na Câmara Municipal a Tribuna do Povo, que poderá ser utilizada pelas instituições representativas ou qualquer cidadão do povo, intencionado em colaborar com o Poder Legislativo, no estudo e nos debates dos problemas de interesse público, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 23 - As comissões da Câmara Municipal são permanentes e especiais:

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno, cabe:

I - discutir e oferecer aos projetos de Lei e Resolução;

II - realizar audiências públicas com atividade da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e outros servidores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas pastas e funções;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

§ 2º As Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados ou implicados.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, terão acesso às dependências das repartições e documentos municipais para vistoria, levantamento e investigações.

§ 5º As representações partidárias com dois ou mais membros, terão líder e vice-líder.

§ 6º Os líderes indicarão os representantes partidários para formação das Comissões da Câmara.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 24 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - lei delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 25 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, de acordo com o disposto no art. 28 desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - São da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções e aumento de remuneração, no âmbito do Poder Executivo;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 28 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A tramitação dos projetos de lei inclusive, os de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, conforme o Regimento Interno.

Art. 29 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Regime Jurídico dos Servidores Públicos;

VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VII - criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - outras que implícita ou explicitamente estejam previstas nesta Lei Orgânica e legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único. As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 31 - O Prefeito Municipal, em caso de extrema urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 32 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o projeto de lei orçamentária.

Art. 33 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Esgotado o prazo, fixado no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

Art. 34 - Todo projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará em 15 dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, à Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma só discussão e votação.

§ 4º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o sancione no prazo de 48 horas.

§ 7º - Se o Prefeito não sancionar, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

Art. 35 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 37 - O Decreto Legislativo destina a regular matéria de competência privativa da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sanção do Prefeito, observado o que dispõe o Regimento Interno.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito apresentadas anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 39 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas, de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 40 - As contas do Município ficarão anualmente à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de quinze de abril, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Art. 41 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, estes em número e atribuições definidos em lei.

§ 1º - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, licença, ausência e afastamento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito, que além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

§ 2º - No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, no prazo de 90 dias depois de aberta a última vaga, eleição para complementação do mandato, ocorrendo estas na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de ocorrida a última vaga.

§ 3º - Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prefeito e Vice-Prefeito e nos casos de vacância de ambos os cargos, enquanto não se proceder as eleições previstas no parágrafo anterior, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandatos de quatro anos, realizar-se-á conforme dispõe a Constituição Federal e legislação aplicável.

Parágrafo Único. Além da idade mínima de vinte e um anos, aplicar-se-á elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal e se esta não se reunir, perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomou, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter,

defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, defender o bem geral dos seus munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e o Vice-Prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordem superior.

Art. 45 - O Prefeito residirá no Município e não poderá se ausentar ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a dez (10) dias.

Parágrafo Único. Nos casos de afastamento ou ausência por mais de dez (10) dias, o Prefeito passará, obrigatoriamente, o cargo ao Vice-Prefeito.

Art. 46 - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de bens e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 47 - Terá direito a perceber os subsídios e verba de representação, o Prefeito, quando licenciado:

I - por motivo de doença;

II - para serviço ou missão de representação do Município.

Art.48 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para subsequente, observando os critérios de limites estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito.

§ 2º - Enquanto durar o mandato do Prefeito, sendo este servidor público, da administração centralizada ou descentralizada ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 49 - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira e geral do Município a Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em Lei.

§ 1º - As prestações de contas anuais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer no prazo máximo de um ano.

§ 2º - Não apresentando o Tribunal de Contas o parecer sobre as contas do Prefeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá à Câmara Municipal constituir uma Comissão Especial de Tomada de Contas que apresentará parecer no prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior poderá contratar assessoria técnica especializada e o seu parecer substituirá, com todos os efeitos, o parecer não emitido pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50 - Compete ao Prefeito Municipal:

I - privativamente:

- a) - nomear e exonerar secretários municipais e demais cargos de confiança;
- b) - exercer a direção superior da administração compreendendo todos os serviços e bens públicos e promover o tombamento destes;
- c) - representar o município em Juízo e fora dele;
- d) - vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- e) - exercer a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e forma de provimento, regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração direta ou indireta e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;
- f) - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano o projeto de lei do orçamento do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos;
- g) - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais, até o dia 20 do mês subsequente;
- h) - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, composta de balanços e demais demonstrações e documentos previstos em lei, referente ao exercício do ano anterior;
- i) - encaminhar ao Tribunal de Contas da União ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pelo município;
- j) - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do município;
- k) - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias de que devem ser dependidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- l) - ordenar as despesas autorizadas em lei;
- m) - abrir créditos extraordinários nos casos e forma da lei;
- n) - responder no prazo de trinta dias as proposições dos Vereadores, expedidas pela mesa da Câmara;

II - com prévia aprovação da Câmara Municipal:

a) - sancionar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis;

b) - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo município, na forma da lei;

c) - abrir créditos suplementares e especiais;

d) - contrair empréstimos, operações de créditos e firmar outros acordos;

e) - delimitar o perímetro urbano;

f) - conceder auxílios, prêmios e subvenções;

III - concorrentemente:

a) - apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal;

b) - solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;

c) - solicitar o auxílio da força pública do Estado para garantia dos seus atos;

d) - promover a fiscalização dos serviços subvencionados, permitidos aos autorizados pelo Município, inclusive no que diz respeito à aplicação das subvenções;

e) - expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamento da administração;

f) - atender e fazer atender, no prazo de quinze dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal.

§ 1º - Para cumprimento das disposições previstas neste artigo, mesmos as privativas do Prefeito, contará este com a colaboração e responsabilidade dos Secretários Municipais e auxiliares diretos, no que couber.

§ 2º - Compete ainda, ao Prefeito, praticar todos os atos que implícita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibidos pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas legislações.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO.

Art. 51 - São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, o Estado e o Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e demais poderes constitucionais da República e do Estado;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento da lei e das decisões judiciais;

VII - a apresentação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

VIII - a transferência dos recursos necessários e previstos em lei, destinados à Câmara Municipal ou o retardamento doloso ou culposo destas transferências, até o dia cinco de cada mês subsequente.

Art. 52 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Art.53 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 54 - Nos crimes comuns e de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º Recebida a denúncia ou instaurado o processo pelo Tribunal de Justiça e admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será afastado de suas funções.

§ 2º Decorridos cento e oitenta dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.

Art. 55 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - fixar residência fora do município;

IV - nos demais casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 56 - Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete aos Secretários e ocupantes de cargos ou funções que sejam equiparados, além das atribuições em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito na área de sua competência;

II - expedir instrução para execução das leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual da Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões no prazo máximo de cinco dias, quando regularmente convocado, para prestar esclarecimentos;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de inquéritos administrativos quando da ocorrência de fraudes ou crimes funcionais, praticados por servidores, no âmbito de cada Secretaria ou órgão equivalente.

§ 2º A infringência do inciso V, do parágrafo anterior, à juízo da Câmara Municipal, importa em infração político-administrativa;

§ 3º Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, bem como Diretores de serviços municipais serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 57 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo ou função e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 58 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 59 - A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também os seguintes:

I - os atos administrativos serão públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público, mantidas pelo poder público sem a obrigatoriedade da publicação em órgão oficial do Município ou na falta deste, no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se o outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de cargos, far-se-á na mesma data;

XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos; observados como, limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ou pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos termos do artigo 39, § 1o, da Constituição Federal;

XVIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII do artigo 37 e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2o, I da Constituição Federal;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privados de médico.

XX - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma que a lei estabelecer;

XXII - somente por lei específica poderá ser criada a sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

XXIII - ressalvado os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

XXV - os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente e de outras cominações;

XXVI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, portadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

XXVIII - a não observância do disposto nos incisos VII e IX deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade de quem emanou o ato e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;

XXIX - os veículos pertencentes ao Poder Público terão identidade própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;

XXX - o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial ou utilizará outros meios, a relação do montante de sua receita, incluindo todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais, como também a sua aplicação;

XXXI - não terão disposições legais e regulares que impliquem congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar atualização ou reajuste de valores.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 60 - O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores.

Parágrafo Único. Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as vantagens à natureza ou local de trabalho.

Art. 61 - São direitos dos servidores públicos:

I - vencimentos não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajuste anual, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimento variável;

IV - o décimo terceiro mês de vencimentos com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a lei;

VI - salário família aos dependentes na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XI - férias remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença prêmio por decênio de serviço prestado;

Parágrafo Único. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 62 - Os servidores municipais serão aposentados segundo determina a Legislação Federal, Estadual e Municipal que disciplinem a matéria.

Art. 63 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de civilidade através de petição devidamente assinada, devendo a autoridade decidir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição, decidir dentro de trinta (30) dias, incluída neste prazo toda tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco (05) dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas (48) à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais se houver, devidos a partir da data de expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá direito ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a quem estiver subordinado, que seja incluída de imediato à sua retribuição mensal as vantagens pecuniárias decorrentes da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

§ 6º Os servidores públicos civis inativos, de qualquer regime, são isentos de contribuição previdenciária, permanecendo como beneficiários de todas as modalidades dos serviços prestados pelos órgãos vinculados ao Município.

Art. 64 - É assegurado ao servidor público municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a 10% (dez por cento) do nível imediatamente antecedente.

Art. 65 - É proibido ao Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alterações de vencimentos.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 66 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS;

II - TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA pela valorização decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos da lei, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município poderá exigir contribuição dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário.

§ 4º As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§ 5º É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe à ocorrência do fato gerador.

§ 6º Os sistemas ordinários de controle e fiscalização têm precedência sobre os especiais, não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.

Art. 67 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

VI - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda, serviços uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação expressa na alínea “a” deste inciso estender-se às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º A determinação instituída na alínea “a” do inciso VI deste artigo, e no parágrafo anterior, não compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de pessoas ou tarifas pelo usuário, em exonerar o promitente pagador na objeção de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º As vedações impressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI abrange somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§ 6º O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada uma dos tributos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

SEÇÃO I DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 68 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbano que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - transmissões “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a sessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como sessão de direitos, e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 69 - O Orçamento Anual do Município obedecerá às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, às normas gerais de direito financeiro e às desta Lei Orgânica.

Art. 70 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - O Orçamento Anual do Município.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de administração das agências financeiras oficiais de fomentos.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 71 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) Transferências tributárias constitucionais para o Município.

III - sejam relacionadas:

a) Com a correção de erro ou emissão;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas a processo legislativo.

Art. 72 - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os critério orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina no art. 212, da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de caráter por antecipação da receita a que se refere o art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

VIII - a restituição de fundos de qualquer natureza sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a autorização da Câmara Municipal.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão urgência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 73 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com

participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar, prevista no artigo 165, § 9o, da Constituição Federal.

Art. 74 - As despesas com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal;

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

b) Se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 75 - O Município consignará no Orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal.

Art. 77 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e compreenderá:

I - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos.

Parágrafo Único. O auxílio do Tribunal de Contas no controle externo da administração financeira do Município consistirá de:

I - emissão de parecer público sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicações de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeção e diligência.

Art. 78 - O Tribunal de Contas no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre as contas do Município.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até trinta e um de março, as contas do Município, inclusive as da Câmara Municipal, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do balanço.

§ 2º As Contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até primeiro de março.

§ 3º Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§ 4º Serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílio recebidos da União, do Estado ou por seu intermédio.

Art. 79 - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observadas as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 80 - O Prefeito publicará ou afixará na Prefeitura, em local acessível ao público:

- I - diretamente, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, até o dia vinte (20), o balanço da receita e das despesas do mês anterior.

Art. 81 - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1º Será feito por estimativa o empenho de despesas cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

- I - água, luz e telefone;
- II - adiantamentos para funcionário designados pela administração para realização de despesa em seu nome.

§ 2º Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

- I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;
- II - obras;
- III - empréstimos e financiamentos.

§ 3º O empenho será ordinário para as despesas, cujo valor será determinado.

Art. 82 - Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado “NOTA DE EMPENHO”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º Dispensa-se a emissão de NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo d'água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais telegráficos, e outras que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Serão considerados para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão de Nota de Empenho.

Art. 83 - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§ 1º São as seguintes despesas que podem ser feitas por adiantamento:

I - despesas miúdas de pronto pagamento;

II - despesas de viagens;

III - compras à vista de materiais fora da sede do Município.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em 30 (trinta) dias contados da data do recebimento salvo o que se referir a despesas a serem realizadas fora da sede, ficando a critério da administração do Município a forma de prestação de contas.

§ 4º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 84 - O Município consignará em cada exercício nos respectivos orçamentos, para fins de complementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que classificará como RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Art. 85 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Câmara Municipal e ao denunciante.

SUBSEÇÃO I DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 86 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 87 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas municipais à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apuração;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor da Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4o. deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias. Em caso de reincidência a pena será dobrada.

Art. 88 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89 - A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, precedida de licitação.

Art. 90 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

Art. 91 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância do que a legislação federal e estadual determina.

Parágrafo Único. Entre as modalidades de licitação para alienação de bens móveis, inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

TÍTULO V DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Art. 92 - O Município adotará política de intercâmbio entre o Estado e Municípios, estimulando a cooperação intermunicipal e intergovernamental, compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com as dos governos federal e estadual.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 93 - Nos limites de suas respectivas competências o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social e visando à elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

Parágrafo Único. Para atingir esse objetivo o Município:

I - favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;

II - incentivará a criação de cooperativa de produção, consumo e de eletrificação rural;

III - coibirá, nos termos da lei, o abuso de poder;

IV - fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo e assegurará a preservação;

V - protegerá o meio ambiente;

VI - concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

VII - incentivar a implantação, em seu território, de estabelecimentos comerciais.

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 94 - A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá as diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 95 - A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º É assegurada ao Município a assistência por parte do órgão ou entidade de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, nos termos do § 2o, do artigo 185 da Constituição Estadual.

§ 2º As desapropriações dos imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso de ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para expedição de licenças e amortizações.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 96 - O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores ou beneficiários da previdência social, garantindo a previdência social ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Para atingir esse objetivo o Município proporcionará entre outros, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria compulsória, por limite de idade;

II - aposentadoria facultativa, por tempo de serviço;

III - aposentadoria obrigatória por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;

IV - pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependente;

V - licença para tratamento de saúde, do segurado ou de pessoa de sua família;

VI - licença à gestante de cento e vinte dias;

VII - auxílio funeral;

VIII - auxílio reclusão;

IX - licença paternidade.

Art. 97 - O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 98 - A assistência social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. A assistência social do Município visará:

I - proteger a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - promover a integração do mercado de trabalho, e estimular o ensino profissionalizante;

III - habilitar e reabilitar a pessoa deficiente e integrá-la à comunidade.

Art. 99 - O Município não transferirá recursos a entidades assistenciais antes de verificar sua constituição e idoneidade de seus dirigentes.

Parágrafo Único. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que recebem auxílio financeiro do Município ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 100 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa sem preparo para o exercício da cidadania, na qualificação democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos, cursos de aperfeiçoamento;

§ 1º Para atingir esses objetivos, o Município e o Estado, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

I - ensino gratuito nos estabelecimentos;

II - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não freqüentam a escola em idade escolar;

III - oferta de ensino regular e de programas e cursos de educação para escola;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será definida em regulamento, que disciplinará a competência e a composição dos Conselhos Escolares, bem como o processo de escolha de seus dirigentes, assegurando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade;

VII - atendimento em creches e em instituições pré-escolares à crianças de até seis anos de idade, que propicie condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

VIII - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IX - promoção da educação, preferencialmente, na rede regular de ensino;

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e o seu oferecimento, pelo poder público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autarquia competente.

§ 3º Cabe ao Município recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela freqüência à escola.

§ 4º O Município diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas a todos os níveis.

Art. 101 - O Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita de impostos, inclusive o resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 102 - O Município garantirá a todos o Pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O município protegerá as manifestações das culturas que visem o processo civilizatório, inclusive nacional.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do Município.

Art. 103 - Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 104 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 105 - É dever do Município fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão criado com essa finalidade.

Art. 106 - O Orçamento Municipal destinará recursos na ordem de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) para incentivo ao esporte, de sua receita efetivamente realizada.

Art. 107 - O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

Art. 108 - A atuação do município no setor esportivo deve obedecer aos seguintes critérios

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

II - proteger a fauna e a flora sendo proibidas pela lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio-ambiente;

IV - exigir para instalação de obra potencialmente perigosa ao meio-ambiente, estudo prévio de inspeção ambiental.

Art. 110 - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade por parte do poder público de ofertar às famílias que desejarem da educação especializada e gratuita em instituições com creches e pré-escolar para crianças de até seis anos de idade, bem como o ensino universal obrigatório e gratuito.

Art. 111 - Fica criado o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo Único. São atribuições do conselho:

I - estabelecer prioridade de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;

II - propor ao governo municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e quantificar a participação financeira para execução de programas das entidades não governamentais.

Art. 112 - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 113 - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito indicará uma comissão de transmissão, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transmissão, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 115 - Toda e qualquer obra licitada sem recursos previamente assegurados fica passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessada, sendo também proibido a junção de várias obras num mesmo processo licitatório.

Art. 116 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 117 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 118 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante dez (10) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 119 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

Parágrafo Único. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 120 - É vedado a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

Art. 121 - São isentos de taxa municipal as condições destinadas a edificações de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 122 - Leis Ordinárias definirão os feriados municipais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuições nas escolas e entidades representativas das comunidades.

Art. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único. As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício findo do qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

Art. 4º - A Câmara Municipal criará dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a comissão para apresentar estudos sobre as implantações da nova Lei Orgânica e anteprojetos às matérias da legislação complementar e ordinária.

Art. 5º - A comissão submeterá à Câmara Municipal e ao Executivo o resultado de seus estudos para que sejam apreciados, nos termos da Lei Orgânica, e, em seguida, será extinta.

Maturéia-PB, 07 de agosto de 1997, 1º Ano da Emancipação Política.

João Jerônimo da Silva.

Presidente